



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

(REFORMA TRABALHISTA)

Emenda supressiva nº ____ 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se os artigos 75 A, 75 B, caput e parágrafo único, 75 C e parágrafos, 75 D, caput e parágrafo único e 75 E caput e parágrafo único, constantes do Capítulo II, A, do Título II, do substitutivo do PL 6787/2016.

Justificativa

A proposta do relator visa em síntese, tratar o teletrabalho como trabalho externo, sem qualquer controle, e portanto, sem gerar pagamento de horas extras. O empregado pode trabalhar quantas horas diárias lhe for exigida, estar conectado o dia inteiro, sem que isso gere o pagamento de jornada extraordinária. Pelo que foi dito acima, não se pode concordar com esse pensamento precarizante, que obriga o empregado a trabalhar em longas jornadas.

Ademais, o acréscimo dos artigos 75, letras A, B, C, D e E, não regulamentam o teletrabalho, como pretendido pelo ilustre relator. O Art. 75-A diz que o teletrabalho observará o disposto neste novo capítulo. O Art. 75-B define o que seria teletrabalho, em nada inovando em relação ao que consta da CLT. O Art. 75-C diz que o teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho e que poderá haver a troca para o regime presencial. O Art. 74-D fala que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e reembolso de despesas serão previstas em contrato escrito, ou seja, sequer o dispositivo afirma que se trata de responsabilidade do empregador. E por derradeiro, o Art. 75-E diz que o empregador deverá instruir os empregados de maneira

expressa e ostensiva, quanto as precauções a tomar para evitar doenças e acidentes do trabalho e que o empregado deverá firmar termo de compromisso para seguir tais instruções.

Ou seja, do exame do parágrafo anterior se vê que é tímida a tentativa de regulamentação do teletrabalho, não enfrentando o substitutivo do Relator a questão central, de controlar a jornada, aliás, expressamente afastada pela inclusão do inciso III ao art. 62 da CLT, com o que não se concorda, obviamente.

Sala da Comissão em 18 de abril de 2017

ORLANDO SILVA
PCdoB /SP